



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 895-49.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 6.961
(03/08/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 895-49.2010.6.02.0000.

REQUERENTE : COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS II (PTN, PRTB/PV).

CANDIDATO : CLEUSA DE LOURDES FARIAS CABRAL, concorrente ao cargo de Deputada Estadual.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : CLEUSA DE LOURDES FARIAS CABRAL.

RELATOR : Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. DILIGÊNCIA NÃO-ATENDIMENTO. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de candidatura postulado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 03 de agosto de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR - Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA - Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 895-49.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOÁS II (PTN, PRTB/PV), por intermédio de seu Presidente, requereu o registro de candidatura de CLEUSA DE LOURDES FARIAS CABRAL para concorrer ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação prevista na legislação de regência.

Devidamente intimada, a candidata não corrigiu as irregularidades apontadas na intimação de fls. 15/16, transcorrendo *in albis* o prazo fornecido para que o vício fosse sanado, bem como o prazo para oferecimento da contestação.

Em seguida, o MPE, à fl. 28, pronunciou-se pela procedência da impugnação, porquanto concluiu que a candidata não juntou aos autos a certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 1º grau onde a candidata tenha o seu domicílio eleitoral; certidões criminais emitidas pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus onde a candidata tenha o seu domicílio eleitoral; certidões criminais emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º graus, bem como prova de desincompatibilização e comprovante de escolaridade.

É o Relatório:



VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC).

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura da requerente em face da ausência das certidões criminais emitidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus onde a candidata tenha o seu domicílio eleitoral; certidões criminais emitidas pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus onde a candidata tenha o seu domicílio eleitoral; certidões criminais emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º graus; comprovante de escolaridade; prova de desincompatibilização do serviço público e fotografia da candidata.

Os requisitos legais referentes ao domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Também se infere da informação da Secretaria Judiciária de fl. 22, que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi considerado apto por esta egrégia Corte Eleitoral, tendo sido a candidata escolhida na convenção do partido para pretender a investidura no cargo eletivo, conforme ata ali inserida.

Porém, tendo como subsídio a informação de fls. 23/25, observa-se que a candidata não apresentou a seguinte documentação: a) fotografias da candidata; b) comprovante de escolaridade; c) não comprovou sua filiação partidária até 03/10/2009; d) certidão criminal emitida pela Justiça Estadual de 1º grau onde a candidata tenha o seu domicílio eleitoral; e) certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 1º grau onde a candidata tenha o seu domicílio eleitoral; f) certidões criminais emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º graus; descumprindo o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante às peças referidas no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

Aliás, em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral entende que essa omissão é motivo suficiente para o indeferimento de candidatura, conforme a seguinte decisão:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 895-49.2010.6.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. VEDAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS.

NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 24 DA RES./TSE N. 20.993/2002, QUE REGULAMENTA O ART. 11, § 1º, DA LEI N. 9.504/97.

AGRAVO DESPROVIDO.

- Não se compadece com a natureza do recurso especial o revolver da matéria fático-probatória dos autos, a teor dos Enunciados ns. 7 e 279, respectivamente, das Súmulas do STJ e do STF.

- É indispensável seja instruído o processo de pedido de registro de candidatura com os documentos previstos no art. 24 da Res./TSE n. 20.993/2002, que regulamentará o art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.238/RJ, julgado em 20/9/2002, por unanimidade, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE a ação de impugnação de registro, INDEFERINDO o registro de candidatura de CLEUSA DE LOURDES FARIAS CABRAL.

É como voto.

Maceió, 03 de agosto de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6951, de 03/08/2010, foi conferido e publicado na 65ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 895-49.2010.6.02.0000

Prot. 6.937/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/08/2010 (SESSÃO Nº 65/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação RENOVA ALAGOAS II (PTN / PRTB / PV)
CANDIDATO : CLEUSA DE LOURDES FARIAS CABRAL, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 19963
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : CLEUSA DE LOURDES FARIAS CABRAL, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 19963

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de candidatura postulado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.961, de 02.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários